

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2019.0000389838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº

0003668-47.2013.8.26.0220, da Comarca de Guaratinguetá, em que é apelante ALCEU

CORNÉLIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados LOG LINE LOGÍSTICA E

TRANSPORTES LTDA e SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

FRANCISCO CASCONI (Presidente) e ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 21 de maio de 2019.

ANTONIO RIGOLIN RELATOR

Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003668-47.2013.8.26.0220

Comarca: GUARATINGUETÁ – 1ª Vara Juiz: Eduardo Francisco Marcondes

Apelante: Alceu Cornélio

Apelados: Log Line Logística e Transportes Ltda e Sul América Companhia

Nacional de Seguros

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. ACÃO DE INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR FALTA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se deparando com a necessidade de aualauer complemento probatório, dado que se exauriu o esclarecimento do fato com a prova documental e pericial, inexiste razão para cogitar de cerceamento de defesa. 2. A fundamentação da sentença é suficiente para permitir o exato esclarecimento daquilo que ensejou a emissão do dispositivo, permitindo o pleno exercício do direito de recorrer. E ainda que se reputasse insuficiente a fundamentação, a verdade é que o vício resta superado pela realização deste julgamento (CPC-2015, artigo 1.013, § 3°, IV)

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE TRÂNSITO. ACÃO DE INDENIZACÃO POR DANOS MORAIS. COLISÃO NA PARTE TRASEIRA DE VEÍCULO QUE SEGUIA IMEDIATAMENTE À FRENTE DURANTE O TRAJETO EM RODOVIA. INOBSERVÂNCIA DE REGRA BÁSICA CONDUÇÃO, QUE IMPÕE A MANTENÇA DE DISTANCIAMENTO ADEQUADO EM RELAÇÃO AO VEÍCULO DA FRENTE. PRESUNÇÃO DE **CULPA** NÃO. **DESFEITA** PELA PROVA. RESPONSABILIDADE **CONDUTOR** DO VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA RÉ, A QUEM CABIA **MANTER** 0 **DISTANCIAMENTO** ADEQUADO PARA EVITAR O RISCO. AUSÊNCIA, PORÉM, DE PROVA DA *RELAÇÃO* CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E OS DANOS **EXTRAPATRIMONIAIS AFIRMADOS** *IMPROCEDÊNCIA* RECONHECIDA. AUTOR. RECURSO IMPROVIDO. 1. O fato de o preposto da ré colidir com o veículo que seguia à sua frente, por si só, autoriza o reconhecimento de sua culpa. Cabia ao atrás manter motorista que seguia logo adequado, até porque distanciamento existe



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

possibilidade da ocorrência de brusca parada, fato perfeitamente previsível. A culpa da demandada, na qualidade de proprietária do veículo e de preponente do condutor, é inequívoca. 2. Entretanto, o conjunto probatório não possibilita alcançar a convicção a respeito da alegada existência de liame entre o acidente automobilístico e os danos extrapatrimoniais afirmados pelo autor, até porque não demonstrada documentalmente a assertiva da ocorrência de lesões físicas que determinassem uma situação de sofrimento, de onde decorre a impossibilidade de acolhimento do pleito indenizatório. A ocorrência do acidente, por si só e o consequente transtorno gerado, não bastam para presumir o dano moral, que neste caso não se apresenta "in re ipsa".

Voto nº 42.799

Visto.

1. Trata-se de ação de indenização por danos morais por acidente de trânsito proposta por ALCEU CORNÉLIO em face de LOG LINE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA e DANIEL JEFERSON DA SILVA, seguida de denunciação da lide à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (fl.195).

No curso do processo, foi homologada a desistência da ação em relação ao corréu Daniel Jeferson da Silva (fl. 177).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor atribuído à causa, com a ressalva da



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial. Por via de consequência, declarou prejudicada a análise da lide secundária, sem condenar a seguradora denunciada ao pagamento das verbas de sucumbência, diante da ausência de resistência ao pedido de denunciação.

Inconformado, apela 0 vencido. alegando, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunha), pertinente e necessária para a demonstração de suas assertivas. Também sustenta a ocorrência de nulidade da sentença por ausência de suficiente fundamentação, em manifesta afronta ao artigo 489, inciso IV, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Quanto ao mais, pretende a inversão do resultado sob a alegação, em síntese, de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do condutor do veículo de propriedade da demandada, fato que lhe causou angústia e sofrimento pelas lesões físicas, a ensejar reparação por danos morais.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido apenas pela seguradora denunciada. Há isenção de preparo.

Os autos foram inicialmente distribuídos para a 25ª Câmara de Direito Privado, que por sua vez deixou de conhecer do recurso, por entender configurada a prevenção desta Câmara, fato que motivou a redistribuição em janeiro de 2018 (fls. 520/528).

É o relatório.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

2. De pronto, impõe-se reconhecer que não há base jurídica para falar em cerceamento de defesa, pois não se verifica, na hipótese, a necessidade de qualquer complemento probatório, dado que se exauriu o esclarecimento do fato com os documentos trazidos aos autos e, notadamente, com a perícia médica realizada por órgão oficial que, naturalmente, se sobrepõe à prova oral, como bem ponderado pelo Juízo de primeiro grau.

De igual modo, impõe-se rejeitar a arguição de nulidade da sentença, pois ela satisfaz todos os requisitos do artigo 489 do CPC. O seu conteúdo possibilitou perfeitamente entender o pensamento manifestado e permitiu o pleno exercício do direito de recorrer. É o que basta para o reconhecimento da sua validade. E ainda que se reputasse insuficiente a fundamentação, a verdade é que o vício resta superado pela realização deste julgamento (CPC-2015, artigo 1.013, § 3°, IV).

Superados esses aspectos, passa-se à análise da matéria de fundo.

Segundo a narrativa da petição inicial, no dia 6 de maio de 2010, o autor conduzia o caminhão de propriedade da empresa José Aluísio Cornélio — ME, pela Rodovia SP-65, em Itatiba/SP, quando, na altura do Km 100, foi atingido pelo caminhão de propriedade da empresa ré e conduzido por seu preposto Daniel Jeferson da Silva que, segundo informações colhidas no boletim de ocorrência, cochilou ao volante e acabou colidindo violentamente a parte traseira do seu veículo. Os caminhões estavam carregados, sobretudo aquele que conduzia, pois transportava caixas de bebida,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

e com o violento impacto, houve perda parcial da carga, além de danos de grande monta ao veículo (carroceria, cardan, chassis, diferencial, para-brisa, câmbio, eixo de virabrequim e para-choque traseiro). Com o choque, o autor foi projetado para frente e colidiu com o para-brisa do caminhão, além de ter ficado preso às ferragens; em decorrência disso, sofreu lesões e foi conduzido à Santa Casa de Itatiba. Durante vários meses necessitou realizar acompanhamentos médicos devido a problemas de cervical que passou a ter, sofreu dores e se encontra impossibilitado de exercer a sua atividade laborativa com regularidade; também necessitou de internação hospitalar e de tratamentos clínicos e cirúrgicos. Em decorrência do acidente, desenvolveu cefaleia na região frontal; agravamento do quadro de hérnia discal; e cervicalgia intensa. Daí o pleito de indenização por danos de ordem moral que sofreu.

Ao se defender, a demandada apontou a ocorrência de prescrição e, quanto ao mais, alegou a inexistência de culpa de seu preposto pela ocorrência do acidente, impugnando os danos físicos afirmados. Formulou pedido de denunciação da lide à Sul América Companhia Nacional de Seguros.

A seguradora denunciada, por sua vez, confirmou a existência e vigência do contrato de seguro com a empresa e alegou, essencialmente, a inexistência de culpa do preposto da denunciante pela ocorrência da colisão e dos danos apontados.

A r. sentença rejeitou a alegação de prescrição e considerou incontroversa a ocorrência da colisão relatada na petição inicial, levando em conta o fato de que a culpa do preposto da ré e a



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

responsabilidade da seguradora denunciada foram reconhecidas em outra demanda proposta pelo proprietário do caminhão conduzido pelo ora demandante¹ (fls. 164/170). Porém, rejeitou a pretensão, com base no laudo pericial, que concluiu pela inexistência de nexo de causalidade entre os danos físicos apontados pelo autor e o acidente.

Ora, bem se sabe que é dever do condutor do veículo manter distância adequada em relação ao outro que segue à frente, pois é perfeitamente previsível a ocorrência de manobras repentinas que exijam imediata parada. Independentemente da circunstância, os motoristas não podem deixar de atentar para as condições da pista.

Diante dos elementos dos autos, pode-se concluir com segurança que o evento ocorreu por culpa do preposto da ré, pois a primeira constatação que se tem é o desrespeito à regra elementar de trânsito, que obriga o motorista do veículo que segue atrás guardar distanciamento adequado em relação ao da frente. Assim, pelo simples fato da ocorrência do choque tem-se a presunção de responsabilidade, que só pode ser elidida mediante a demonstração inequívoca de um fato obstativo, relacionado à conduta de terceiro ou do próprio motorista do veículo da frente, e que assim permita alcançar conclusão de que o acidente decorreu de causa diversa. E essa demonstração, efetivamente, não ocorreu.

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade da demandada pela ocorrência do acidente.

1 - APELAÇÃO Nº 0006494-17.2011.8.26.0220



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Contudo, na hipótese em exame, não se mostra possível afirmar a efetiva existência do vínculo de causa e efeito, pois o autor não se desincumbiu de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito à indenização por danos morais, em conformidade com a norma do artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

Não é possível aferir a existência de liame entre o acidente e a ocorrência das lesões físicas afirmadas pelo autor.

produzida prova consistiu nos autos na Circunstanciado apresentação do Termo (fls. 109/111), dos documentos (fls. 23/108, 112/116, 143/149, 155 e 222/303), e do laudo pericial emitido pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC (fls. 357/370). Não houve exame pericial dos veículos envolvidos no evento, nem dos vestígios deixados no local.

Do Termo Circunstanciado consta a referência a informações prestadas pela autoridade policial que atendeu à ocorrência, com base na averiguação feita no local e nas informações colhidas pelas vítimas. Dele também se verifica que o autor apresentou a sua versão na qualidade de *testemunha* (fl. 110).

O conjunto probatório, na verdade, não autoriza o acolhimento da tese do autor. Ao contrário, os elementos de prova, especialmente a pericial, permite alcançar conclusão diversa.

No laudo emitido pelo IMESC, consignou-se que o autor apresenta um quadro de doença degenerativa crônica e progressiva na região da coluna cervical de início insidioso



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

compatível com sua idade fisiológica (...). Concluiu o expert que (1) o autor é portador de espondiloartrose e protrusão discal na coluna cervical; (2) que não foi possível constatar dano patrimonial/funcional decorrente de lesão traumática do acidente referido; (3) capacidade laborativa não prejudicada para sua atividade laboral; e (4) que não há nexo entre as queixas atuais com o acidente referido (fl. 368).

O conteúdo dos documentos emitidos pelo INSS também permitem verificar que ao autor foi negado o benefício auxilio doença, diante da inexistência de *incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual*, constatada através de perícia médica (fls. 112/114).

Em verdade, a situação espelhada nos autos, sequer permite concluir que o autor efetivamente sofreu qualquer espécie de lesão corporal. Primeiro, porque não veio para os autos o respectivo laudo oficial emitido pelo Instituto Médico Legal ou de Criminalística. Segundo, porque não foram localizados nos registros da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itatiba - local para onde o autor afirma ter sido conduzido após a ocorrência do acidente -, prontuário de atendimento ou documentos relacionados, consoante informação encaminhada aos autos.

De seu conteúdo destaca-se: "(...) No tocante ao acidente objeto do Termo Circunstanciado de Ocorrência que acompanhou o ofício em questão, foram localizados atendimentos em favor dos Srs. Daniel Jeferson da Silva e João Borges Calistro (...). O protocolo do nosso arquivo morto, esclareço, não prevê que



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

possa ter ocorrido o descarte voluntário e intencional dos prontuários de atendimentos prestados neste hospital na data de 06.05.2010, tanto que localizamos os documentos alusivos ao suporte prestado em favor dos Srs. Daniel Jeferson da Silva e João Borges Calistro" (fls. 392/444).

Assim, uma vez não comprovada a existência de nexo causal entre o acidente automobilístico e os danos extrapatrimoniais afirmados pelo autor, eliminada está qualquer possibilidade de identificar situação de dano moral.

Não se trata, ademais, de uma situação em que se mostra possível presumir o dano moral, em que ele já estaria caracterizado *in re ipsa*, de modo que se fazia necessária a demonstração da efetiva ocorrência de sofrimento da alma. Não há elementos que permitam afirmar que as consequências do evento superaram o limite de uma simples situação de aborrecimento, transtorno, que não possibilita afirmar a caracterização do dano moral, valendo ponderar que a ocorrência do acidente, por si só, e o consequente transtorno gerado, não bastam para presumir danos dessa ordem. O autor, portanto, não faz jus à respectiva indenização.

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença.

Não há lugar para elevação da verba honorária sucumbencial, pois já fixada em percentual máximo previsto em lei.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN Relator